



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.857, de 18 de dezembro de 2002

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Toledo e da legislação federal sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

§ 1º - Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º - A educação escolar no município fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público em instituições oficiais;
- VI - gestão democrática do ensino, na forma desta lei;
- VII - valorização dos profissionais da educação;
- VIII - valorização da experiência extra-escolar;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IX - promoção da interação entre escola, comunidade e movimentos sociais;

X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;

XII - valorização das culturas local e regional;

XIII - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando o ambiente sócio-econômico-cultural;

XIV - garantia do padrão de qualidade.

Art. 4º - A educação escolar, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana, de bem-estar social e de respeito à natureza, tem por fins:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e ter consciência de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII - a qualificação ou requalificação profissional do cidadão.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º - A educação, direito fundamental de todos, é dever da família e do Estado, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito no ensino fundamental;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar nos diversos processos educativos disponíveis.

Art. 6º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento gratuito em escolas ou centros de educação infantil para as crianças de zero a seis anos de idade;

II - universalização da oferta de ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente nos estabelecimentos regulares de ensino;

IV - oferta de ensino regular noturno, adequado às condições peculiares do educando;

V - oferta de educação de jovens e adultos, assegurando ao aluno trabalhador as condições de acesso e de permanência na escola;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI - padrão de qualidade, envolvendo os insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem e de recursos humanos docentes, técnicos e administrativos qualificados;

VII - atendimento por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, com vistas ao desenvolvimento integral do educando;

VIII - ampliação progressiva do período de permanência na escola;

IX - liberdade de organização estudantil e associativa.

Parágrafo único - A ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola, prevista no inciso VIII deste artigo, dará prioridade às escolas situadas nas áreas mais carentes, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no plano plurianual e no plano municipal de educação.

Art. 7º - Para dar cumprimento ao que dispõe o artigo precedente, o Poder Público municipal, em cooperação com o Estado, promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e a suficiente oferta de vagas para seu atendimento.

Art. 8º - O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organizações sindicais, entidades de classe ou outras legalmente constituídas, e o Ministério Público, exigí-lo do Poder Público, na forma da lei.

Art. 9º - É dever dos pais ou responsáveis dos menores, na forma da lei, efetuar a matrícula no ensino fundamental.

Art. 10 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino em relação ao respectivo nível de ensino de atuação;

II - autorização de funcionamento e avaliação da qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento.

Parágrafo único - As normas complementares do Sistema Municipal de Ensino serão expedidas pelo órgão normativo competente.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 11 - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, formado pelo conjunto de instituições de ensino, de órgãos educacionais, administrativos, normativos e de apoio técnico, que interagem entre si com unidade e coerência, obedecendo à legislação federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de Toledo pertinentes, visando o desenvolvimento do processo educativo do Município.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino de Toledo compreende:

- I - a Secretaria Municipal de Educação – SMED/Toledo;
- II - o Conselho Municipal de Educação – CME/Toledo;
- III - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (CACCS/FUNDEF);
- IV - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE);
- V - as instituições de educação infantil e de ensino fundamental e de atendimento a jovens e adultos mantidas pelo Poder Público municipal;
- VI - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VII - as instituições escolares que vierem a ser criadas e mantidas pelo Município, atendida a legislação específica.

Art. 13 - As instituições de ensino integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino se classificam em:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público municipal;
- II - de direito privado com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 14 - Ficam vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo, as instituições educacionais de direito privado de ensino, localizadas no município, assim definidas na legislação específica e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 15 - Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de ensino que o compõem ou que a ele estejam vinculadas, elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as políticas e os planos educacionais do Município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito municipal, a fim de garantir educação de qualidade em todos os seus níveis e modalidades.

Art. 16 - Compete ao Município de Toledo:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino por seu Conselho Municipal de Educação;
- IV - autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e oferecer a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - elaborar o plano municipal de educação.

Parágrafo único - O Município de Toledo poderá, por lei específica, optar pela reintegração ao Sistema Estadual de Ensino ou compor com ele um sistema único da educação básica, ouvidos os órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados do Fórum Municipal de Educação e com os planos nacional e estadual de educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Para alterar o Plano Municipal de Educação, deverá ser ouvido previamente o Fórum Municipal de Educação.

§ 3º - O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, o período e os mecanismos de sua avaliação pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 18 - Compete aos estabelecimentos de ensino do Município de Toledo, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino:

- I - cumprir a legislação pertinente;
- II - elaborar e cumprir seu regimento escolar;
- III - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- IV - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- V - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas de trabalho escolar estabelecidos;
- VI - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista;
- VII - prover meios para proporcionar a cada aluno o crescimento pessoal no processo de aprendizagem;
- VIII - articular-se com a família e a comunidade, propiciando processos de integração da sociedade com a escola;
- IX - informar aos pais e responsáveis acerca da frequência e rendimento dos educandos e sobre a execução da proposta pedagógica;
- X - constituir os conselhos escolares ou órgãos colegiados equivalentes e divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços;
- XI - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 19 - Serão assegurados aos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Poder Público municipal, progressivos graus de autonomia de gestão didático-



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

pedagógica, administrativa e financeira, conforme seu regimento escolar, em conformidade com a legislação e o direito financeiro público.

Parágrafo único - As escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua em todas as áreas que lhes sejam pertinentes, dentro de normas fixadas pelo Sistema, objetivando aperfeiçoar as condições de ensino.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 20 - A administração superior do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

I - pela Secretaria Municipal de Educação – SMED/Toledo, como órgão executivo, administrativo e deliberativo;

II - pelo Conselho Municipal de Educação – CME/Toledo, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (CACS/FUNDEF), criado por lei municipal, com atribuição controladora, fiscalizadora, e de supervisão nos temas relacionados a receitas e despesas com o ensino fundamental, rege-se por organização própria, devendo ajustar-se a esta Lei no que couber.

Art. 22 - O Conselho de Alimentação do Escolar (CAE), criado por lei municipal, exerce função organizativa, fiscalizadora e consultiva no âmbito das políticas de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, regendo-se por organização própria, devendo ajustar-se a esta Lei no que couber.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 23 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - exercer a coordenação das atividades dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

II - sugerir os princípios e propor as diretrizes para a formulação da política governamental na área de educação, ouvida a comunidade escolar;

III - oferecer e universalizar o ensino fundamental, impulsionando seu desenvolvimento no setor público, universalizando gradativamente a oferta da educação infantil;

IV - estimular a preservação e o aprofundamento das manifestações locais da cultura do Município e promover a sua difusão;

V - manter intercâmbio com outras entidades e firmar instrumentos de cooperação cultural, técnica e financeira;

VI - promover a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

a) ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) aperfeiçoamento profissional continuado;

c) piso salarial profissional;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

d) progressão funcional baseada na habilitação, na progressão por qualificação e na avaliação de desempenho;

e) condições adequadas de trabalho;

f) hora-atividade incluída na jornada de trabalho, nos termos da lei.

VII - elaborar seu regimento interno;

VIII - cumprir as normas estabelecidas pela legislação em vigor e as do Sistema Municipal de Ensino;

IX - elaborar e executar, em conjunto com o CME/Toledo, o Plano Municipal de Educação, integrando-o nos planos estadual e nacional de educação;

X - articular-se com a comunidade, visando incentivar e estimular a frequência e a permanência dos alunos na escola;

XI - efetuar a manutenção da rede escolar e planejar a melhoria e a ampliação de sua infra-estrutura física;

XII - tomar medidas que objetivem a reunião de estabelecimentos em unidades mais amplas, promovendo o entrosamento e a intercomplementaridade com os estabelecimentos estaduais sediados no Município;

XIII - executar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

XIV - desenvolver programas para a oferta da educação de jovens e adultos e do ensino a distância, promovendo a capacitação docente;

XV - efetivar programas de combate à evasão escolar, das causas da repetência e do baixo rendimento escolar;

XVI - efetivar e desenvolver programas de qualificação docente e de educação continuada dos docentes do sistema municipal de ensino;

XVII - promover a orientação educacional nas escolas através do aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, as famílias e a comunidade;

XVIII - promover programas de qualidade de vida no trabalho aos profissionais da educação nos termos do art. 64 desta Lei;

XIX - tomar as medidas necessárias para promover a estruturação, a implementação e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino;

XX - exercer outras atribuições relacionadas à área de educação e as previstas nesta Lei.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação deve ter sua estrutura básica com equipes destinadas às seguintes tarefas:

I - inspeção, supervisão, avaliação e credenciamento da rede escolar do Município e das escolas ou centros de educação infantil criados e mantidos pelo Poder Público municipal e os criados e mantidos pela iniciativa privada;

II - supervisão e assessoramento pedagógico;

III - administração, orientação e planejamento das políticas educacionais do Município;

IV - serviços de apoio para o desenvolvimento das ações de todas as equipes técnicas.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 25 - O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado representativo da comunidade, previsto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Toledo, tem a competência normativa e as funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

mediador entre a sociedade civil e o Poder Público municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Art. 26 - O CME/Toledo tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 27 - O CME/Toledo gozará de autonomia para elaborar e gerir seu orçamento, submetendo-o à aprovação da SMED/Toledo, que o incorporará ao seu orçamento, observadas as disposições legais e normas gerais aplicáveis.

§ 1º - O CME/Toledo contará com um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio e espaço físico adequado, necessários ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tais fins.

§ 2º - A organização e o funcionamento do CME/Toledo serão disciplinados em regimento interno elaborado e aprovado por no mínimo dois terços do respectivo conselho e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 28 - O Conselho Municipal de Educação de Toledo será constituído por nove conselheiros titulares e por nove conselheiros suplentes, de notável saber e experiência em matéria de educação, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução consecutiva, representando respectivamente:

I - três conselheiros titulares e três conselheiros suplentes, de livre escolha do Executivo municipal e indicados pela SMED/Toledo;

II - três conselheiros titulares e três conselheiros suplentes indicados pelos Profissionais da Educação;

III - dois conselheiros titulares e dois conselheiros suplentes indicados pelas instituições educacionais privadas de qualquer classificação, dos diferentes níveis de ensino atuantes no município, entre particulares com ou sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais e as filantrópicas na forma da lei;

IV - um conselheiro titular e um conselheiro suplente indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Toledo.

§ 1º - Os conselheiros suplentes substituirão os conselheiros titulares na ausência destes ou nos seus impedimentos, conforme normas constantes de seu regimento interno.

§ 2º - Em caso de vacância de conselheiro titular ou suplente, a nomeação do substituto será apenas para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 3º - Ao ser constituído o CME/Toledo, um terço de seus membros titulares e respectivos suplentes terá mandato de dois anos, um terço terá mandato de três anos e um terço com mandato de quatro anos, sendo que para os demais mandatos a partir do segundo, o período de mandato será integral.

§ 4º - Terão mandato inicial de dois anos, um dos conselheiros indicados pelo Executivo municipal, o conselheiro indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Toledo e um dos conselheiros indicados pelos profissionais da educação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 5º - Terão mandato inicial de três anos, um dos conselheiros indicados pelos profissionais da educação, um dos conselheiros indicados pelo Executivo municipal e um dos conselheiros indicados pelas instituições educacionais privadas de qualquer nível de ensino atuantes no Município de Toledo.

§ 6º - Terão mandato inicial de quatro anos, um dos conselheiros indicados pelo Executivo municipal, um dos conselheiros indicados pelos profissionais da educação e um dos conselheiros indicados pelas instituições educacionais privadas de qualquer nível de ensino atuantes no Município de Toledo.

§ 7º - O mandato de membro do CME/Toledo será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um ano;
- IV - doença que exija o licenciamento por mais de um ano;
- V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade.

§ 8º - As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público municipal e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o conselheiro.

§ 9º - Os conselheiros terão direito a *jeton* de presença, com valor a ser fixado pelo Prefeito Municipal, por proposição do CME/Toledo e da SMED/Toledo e dentro das normas legais, e direito a transporte e diária quando convocados para as sessões do conselho ou de suas câmaras fora da sede do Município.

Art. 29 - Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 30 - O Conselho Municipal de Educação de Toledo é presidido por um conselheiro titular, que atuará como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do órgão colegiado e do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O presidente e o vice-presidente serão eleitos diretamente pelo conjunto dos conselheiros efetivos, para mandato de dois anos, permitida a recondução, nos termos de seu regimento, e terão os nomes homologados pelo Executivo municipal, que expedirá o decreto de nomeação.

§ 2º - O vice-presidente do CME/Toledo substituirá o presidente em seus impedimentos e faltas, nos termos de seu regimento.

§ 3º - No impedimento do presidente e do vice-presidente, presidirá o conselho o membro mais idoso.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º - Cabe ao presidente do CME/Toledo, entre outras atribuições dispostas no seu regimento interno:

- I - deliberar sobre questões administrativas do conselho;
- II - propor à SMED/Toledo os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio do conselho, nos termos do § 1º do art. 27 desta Lei;
- III - instituir comissões permanentes ou especiais para realização de tarefas afetas ao órgão, conforme dispuser o regimento interno;

§ 5º - O presidente do CME/Toledo terá a jornada de tempo de dedicação que o cargo exige.

Art. 31 - A forma de escolha e as atribuições dos assessores técnicos, administrativos e jurídico do CME/Toledo serão definidas em seu regimento interno.

Art. 32 - O CME/Toledo poderá convidar entidades, cientistas, técnicos, consultores e assessores nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio conselho, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 33 - São competências do Conselho Municipal de Educação de Toledo:

- I - fixar normas, nos termos da lei, para:
 - a) a educação infantil e o ensino fundamental;
 - b) o funcionamento, o credenciamento, a avaliação e a supervisão das instituições de ensino de sua competência;
 - c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos com necessidades especiais;
 - d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
 - e) a proposta pedagógica e o currículo dos estabelecimentos de ensino;
 - f) a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância;
 - g) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;
 - h) a criação de estabelecimentos de ensino público municipal de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
 - i) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
 - j) a classificação e a reclassificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira série do ensino fundamental, independente de escolarização anterior;
 - k) a progressão parcial e continuada;
 - l) o treinamento em serviço previsto para os profissionais que atuam no ensino;
 - m) o sistema de matrícula, transferência escolar, sistema de promoção e de aproveitamento de estudos.
- II - manifestar-se previamente sobre o regime e as formas de colaboração, acordos, convênios e similares, inclusive os de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público municipal com as instâncias governamentais ou do setor privado;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

III - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IV - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

V - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo e legislativo municipais, por entidades ou profissionais da educação de âmbito municipal;

VI - elaborar e alterar o seu regimento interno;

VII - fiscalizar e zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

VIII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação municipal, apurando os fatos e encaminhar as conclusões às instâncias competentes;

IX - opinar sobre o calendário escolar;

X - manifestar-se sobre o plano de carreiras, cargos, salários e promoções do magistério proposto pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos os profissionais da educação;

XI - estabelecer normas de participação da comunidade escolar e local para a elaboração das propostas pedagógicas das escolas e do Plano Municipal de Educação;

XII - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, com propostas para sua melhoria;

XIII - analisar e propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;

XIV - exercer as atividades previstas em outros dispositivos legais;

XV - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente no Plano Municipal de Educação;

XVI - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;

XVII - propor medidas e programas para capacitar, titular, atualizar e aperfeiçoar professores municipais;

XVIII - aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de educação, bem como das plenárias municipais de educação, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação;

XIX - aprovar o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

XX - manter intercâmbio com conselhos de educação;

XXI - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes de suas funções.

Art. 34 - Compete ao Secretário Municipal de Educação homologar, no prazo de quinze dias, a partir da data do protocolo, as decisões do Conselho Municipal de Educação referentes aos incisos, VI, VIII, IX, e X do art. anterior desta Lei.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação deverá homologar a decisão do Conselho ou, negando-a, devolver a matéria ao CME com as razões de sua recusa.

§ 2º - O Secretário da SMED/Toledo deverá solicitar ao CME/Toledo, no prazo previsto no *caput* deste artigo, reexame do ato levado à homologação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º - Na hipótese de o Secretário da SMED/Toledo não se manifestar no prazo do *caput* deste artigo, considerar-se-á homologado automaticamente o ato decisório.

Art. 35 - O CME/Toledo terá calendário de reuniões ordinárias e reunir-se-á extraordinariamente, nos casos previstos no regimento interno.

§ 1º - As sessões plenárias do CME/Toledo instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de *quorum* para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão que acontecerá no prazo de vinte e quatro horas com a presença mínima de cinco conselheiros.

§ 3º - Cada membro tem direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao presidente do conselho, além do voto ordinário em todas as votações, o voto de qualidade.

Art. 36 - Será realizada uma conferência municipal de educação a cada dois anos, ou extraordinariamente a qualquer tempo.

§ 1º - O prazo de realização de uma conferência poderá ser prorrogado para quatro anos por decisão de dois terços do conselho pleno de conselheiros do CME/Toledo.

§ 2º - A conferência será convocada pelo Conselho Municipal de Educação ou pelo Poder Executivo, caso aquele não o faça dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 3º - A conferência será organizada pelo CME/Toledo, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação, e composta por representações dos vários segmentos sociais para socialização de experiências, avaliação da situação da educação do Município e proposição das diretrizes da política educacional do Município de Toledo.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 37 - A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 38 - Fica assegurada a gestão democrática do ensino público municipal com base nos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - participação da comunidade escolar nos conselhos escolares;

III - progressivo grau de autonomia de gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - descentralização do processo educacional;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

V - a adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registro relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar;

VI - eleição dos dirigentes dos estabelecimentos municipais de ensino pela comunidade escolar, em sufrágio direto e secreto, considerando os seguintes pré-requisitos:

- a) docente com graduação em licenciatura plena;
- b) tempo de efetividade na carreira do magistério na rede municipal, concluído o estágio probatório;
- c) apresentação de plano de trabalho;
- d) atender a legislação municipal específica.

Art. 39 - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como órgão máximo de deliberação das políticas públicas para a educação do Município de Toledo, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão de administração municipal.

Parágrafo único - O Fórum Municipal de Educação será convocado por sua coordenação e contará com a participação de representantes da SMED/Toledo, do CME/Toledo, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares de todos os níveis de ensino atuantes no município.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 40 - Compete ao Município de Toledo, através de seus respectivos órgãos do Sistema, em regime de colaboração com o Estado do Paraná e assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos estadual e nacional de educação, integrando e estabelecendo competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar no Ensino Fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VI - definir, com o Estado do Paraná, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

VII - assegurar aos educandos com necessidades especiais, educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelaram capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VIII - estabelecer, em colaboração com o Estado e a União, padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

TÍTULO V DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 41 - Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único - Os currículos a que se refere o *caput* deste artigo, devem, expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, a superação de todas as formas de discriminação e de opressão.

Art. 42 - As instituições de ensino fundamental podem organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, por ciclos de formação, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 43 - A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 44 - As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus regimentos escolares, de acordo com seus projetos pedagógicos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 45 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 46 – A educação básica no ensino fundamental poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não - seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único - A escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 47 - A educação básica, no ensino fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como os movimentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, reuniões pedagógicas e de conselho de classe, avaliações, recuperação paralela e aqueles diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político - pedagógico da escola, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver;

II - carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver;

III - duração da hora - aula por disciplina definida de acordo com a proposta pedagógica da escola, garantida ao docente hora-atividade incluída na jornada de trabalho de todos os professores e com igual duração à da hora-aula, assim entendido o período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação;

IV - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

V - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

VI - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

VII - a avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino - aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos nele envolvidos, deve:

a) ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;

e) considerar a possibilidade de avanço em séries ou cursos por educandos com comprovado desempenho;

f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados do período sobre os de eventuais provas finais.

VIII - as escolas de ensino fundamental devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, aos educandos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar a serem disciplinados em seus regimentos;

IX - o controle da frequência dos educandos é responsabilidade da escola, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

X - o número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente.

Parágrafo único - As normas complementares para a Educação Infantil e de ensino fundamental serão emitidas pela SMED/Toledo e pelo CME/Toledo.

Art. 48 - À escola, dentro de sua proposta pedagógica, fica assegurada autonomia para dispor sobre a forma de organização de carga horária semanal para o cumprimento da matriz curricular.

Art. 49 - É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, de autorização do Conselho Municipal de Educação, com homologação da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 50 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município e nas instituições privadas de ensino vinculadas ao Sistema Municipal, tem por objetivos:

I - o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

II - proporcionar à criança o desenvolvimento de sua auto - imagem e o convívio no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais.

Parágrafo único - Na educação infantil, o ensino da arte e a educação física são componentes curriculares obrigatórios, ajustando-se às faixas etárias e às condições das crianças.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 51 - A educação infantil será oferecida em creches ou pré-escolas ou em centros de educação infantil, estruturados e autorizados em conformidade com as normas do sistema.

Art. 52 - A autorização para funcionamento de estabelecimentos de educação infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Educação, será concedida por ato da Secretaria Municipal de Educação, após a aprovação do projeto de implantação pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 53 - Na educação infantil a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 54 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da auto-determinação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, competências e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 55 - A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos sete anos de idade.

Art. 56 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º - Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino:

I - regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas;

II - estabelecerá normas específicas para a habilitação e a admissão de professores.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 57 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério do Sistema de Ensino.

Seção IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 58 - A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 59 - O Poder Público municipal poderá celebrar convênios com empresas e órgãos públicos ou privados com a finalidade de ofertar programas de ensino a distância ou utilizando novas tecnologias e proporcionar professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos.

Art. 60 - O acesso e permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias será permanentemente motivada e estimulada pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal.

Seção V

Da Educação Especial

Art. 61 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classe, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a Educação Infantil, prolongando-se por toda a educação básica.

Art. 62 - O Poder Público assegurará:

I - espaços adequados e facilitados, currículos próprios, métodos, técnicas e recursos pedagógicos e tecnológicos para atender a educandos com necessidades especiais;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como treinamento permanente a professores do ensino regular, visando à integração dos educandos com necessidades especiais nas classes comuns;

III - educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração do educando na vida em sociedade, inclusive para os que não revelarem condições de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam habilidade superior nas áreas artística, intelectual e psicomotora;

IV - acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular;

V - terminalidade específica na conclusão do ensino fundamental, para os educandos que em virtude de suas dificuldades não puderam atingir os níveis exigidos e, para os portadores de altas habilidades, aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar;

VI - atendimento especializado em escolas especiais para o educando portador de deficiência mental severamente prejudicado e para o portador de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos;

VII - escolas com atendimento em tempo integral para as pessoas portadoras de deficiências, além de equipes especializadas para o atendimento domiciliar, visando à integração com a comunidade e a orientação adequada aos familiares dos educandos com necessidades especiais.

Art. 63 - O Poder Público municipal, através de suas entidades e órgãos assegurará, em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos educandos do ensino regular com necessidades especiais.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 64 - São profissionais da educação os profissionais do magistério, os servidores da rede municipal de ensino e os profissionais das instituições privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - São profissionais do magistério o conjunto de professores e especialistas em educação das redes pública municipal de ensino e os das instituições educacionais privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, aqueles que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Ensino, desempenham atividades docentes ou especializadas de assessoramento, planejamento, programação, acompanhamento, orientação, supervisão, avaliação, inspeção, direção e coordenação, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º - São também integrantes da rede municipal de ensino os servidores públicos municipais, não profissionais do magistério, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede ou do Sistema Municipal de Ensino.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º - Os profissionais da educação infantil das instituições privadas de ensino de qualquer classificação, que integram o Sistema Municipal de Ensino, seguirão seus estatutos e regimentos escolares e devem adequar-se ao que estabelece a presente Lei e as normas do Sistema.

Art. 65 - A formação dos profissionais em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem, e terá como fundamentos:

I - a associação entre teoria e prática, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Parágrafo único - O Município incentivará a formação dos trabalhadores em educação da rede pública municipal de ensino, e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais, também abertos aos demais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, nas áreas em que atuarem.

Art. 66 - O Poder Público municipal poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para promover a formação, capacitação, qualificação e especialização dos docentes da rede pública municipal, através de cursos presenciais ou utilizando-se de tecnologias de ensino a distância.

Art. 67 - A oferta de cursos de aperfeiçoamento, de educação continuada ou para a obtenção de habilitação legal e a chamada dos educadores para freqüentá-los, com dispêndio de recursos públicos, será feita, sempre que necessário, de forma rotativa, com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas, e obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas escolas e entre os profissionais da educação, assegurada a igualdade de oportunidades.

Art. 68 - As escolas da rede pública municipal terão quadro próprio de pessoal conforme normas definidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 69 - O Município de Toledo promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, na forma da lei específica;

III - piso salarial profissional, definido em lei, que garanta remuneração condigna e justa para o bom desempenho de suas funções;

IV - valorização e progressão funcional baseada na habilitação, na titulação e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VI - progressão salarial por tempo de serviço, na forma da lei;

VII - condições adequadas de trabalho;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VIII - estatuto e plano de carreira único no âmbito do magistério, definidos em lei própria;

IX - liberdade de organização e de associação, de opinião, de idéias e de convicções políticas e ideológicas;

X - concessão de bolsas de estudo, na forma da lei específica;

XI - estímulo às publicações e similares, quando contribuem para a educação e a cultura.

Parágrafo único - Nos afastamentos legais de profissional do magistério, lotado ou em exercício em escola pública municipal, o cumprimento dos dias letivos e horas - aula estabelecidas é de responsabilidade da SMED/Toledo ou da respectiva mantenedora nas instituições educacionais particulares.

Art. 70 - A Secretaria Municipal de Educação instituirá um conselho de ética, composto por representantes dos profissionais da educação, do Conselho Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Educação, para deliberar sobre as questões disciplinares, éticas e administrativas infringidas por integrante da rede municipal de ensino, conforme normas discutidas e aprovadas pelo CME/Toledo, propostas pela SMED/Toledo, ouvidos os profissionais da educação do Município de Toledo.

Art. 71 - É dever do Município de Toledo realizar concurso público para suprir as necessidades nos quadros de pessoal do magistério, administrativo e de serviços, indispensáveis ao funcionamento da escola.

Art. 72 - Incumbe aos docentes:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino e de seus cursos, programas ou atividades;

II - elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;

III - zelar pela aprendizagem dos educandos;

IV - cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V - estabelecer, com o apoio dos demais agentes especializados da instituição, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VI - colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 73 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - operações de crédito internas e externas;

VI - doações e legados;

VII - receita de programas governamentais específicos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VIII - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - As ações definidas na Lei Orgânica do Município e nesta Lei, para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual do Município.

Art. 74 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município.

§ 1º - Com o objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, poderão ser destinados recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - apliquem em programas de educação infantil, ou de ensino fundamental, ou de educação de jovens e adultos ou de educação especial;

III - assegurem estatutariamente a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público municipal, em caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá as normas para o credenciamento de instituições educacionais de finalidade não-lucrativa que pretendam receber recursos públicos na forma deste artigo.

Art. 75 - O Município de Toledo estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 76 - São consideradas como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas ao cumprimento dos objetivos básicos das instituições educacionais dos níveis que compõem a rede pública municipal de ensino, que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários e diretamente vinculados ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando especificamente o aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar, na forma da lei;

VIII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto neste artigo.

Art. 77 - Não são consideradas como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I - pesquisa, que não vise ao aprimoramento da qualidade ou à expansão do ensino;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII - manutenção de pessoal inativo ou pensionistas.

Art. 78 - O Poder Público municipal assegurará às instituições de ensino por ele criadas ou incorporadas, mantidas ou administradas, os recursos para realização de seus objetivos institucionais.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas escolas públicas municipais, conforme norma constante no regimento escolar.

Art. 80 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação dependerão de homologação do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único - As deliberações homologadas nos termos desta Lei, os pareceres e as normas aprovadas pelo Conselho Pleno do CME/Toledo, só terão validade após sua publicação, por ementa ou na íntegra, em órgão oficial do Município.

Art. 81 - A Secretaria Municipal de Educação convocará e organizará a I Conferência Municipal de Educação.

Parágrafo único - O regimento e as normas de funcionamento da I Conferência Municipal de Educação serão elaborados pela SMED/Toledo em conjunto com o CME/Toledo, ouvidos os demais segmentos dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, "ad referendum" da plenária de abertura do encontro.

Art. 82 - O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a melhoria das condições e da qualidade de ensino;
- III - a universalização do atendimento ao ensino obrigatório e a progressiva universalização da educação infantil;
- IV - o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica;
- V - a progressiva ampliação do tempo de permanência do aluno na escola no Ensino Fundamental;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI - a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente;

VII - número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino.

Art. 83 - O Sistema Municipal de Ensino de Toledo terá sua competência e suas funções limitadas para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Parágrafo único – Lei municipal específica determinará as condições e a época da ampliação da competência e das funções do Sistema Municipal de Ensino de Toledo para atuar, gradativa ou simultaneamente, em todas as séries do Ensino Fundamental e suas modalidades.

Art. 84 - As instituições de ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo, promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto nesta Lei, até 31 de dezembro de 2003.

Art. 85 - O Poder Público do Município de Toledo, no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, instalará e implementará o Conselho Municipal de Educação, fazendo as nomeações dos conselheiros nos termos desta Lei.

§ 1º - O Executivo Municipal de Toledo designará, por decreto, em caráter *pro tempore*, o presidente e o vice-presidente dentre os conselheiros nomeados, até que seja aprovado o regimento interno do CME/Toledo, que estabelecerá os procedimentos da eleição.

§ 2º - O CME/Toledo terá prazo de noventa dias, a partir de sua instalação, para elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Executivo municipal.

Art. 86 - O Poder Público municipal comunicará a aprovação desta Lei e a instituição do CME/Toledo à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 87 - As questões suscitadas na transição entre a vigência do regime do Sistema Estadual de Ensino e a implantação do Sistema Municipal de Ensino de Toledo serão resolvidos pelo CME/Toledo.

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.455, de 8 de novembro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2002.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

WALDEMIRO MERLO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO